

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 5.023, DE 2016

Revoga dispositivo da Lei n.º 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

Autor: Deputado JHONATAN DE JESUS

Relatora: Deputado ALAN RICK

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.023, de 2016, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, acrescenta o §6º ao art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, com a finalidade de se reduzir a 0 (zero) às alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda de mercadorias para pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa daquelas contribuições, e situadas nas áreas de livre comércio da região amazônica. Para isso, revoga o § 4º do art. 2º da Lei n.º 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

A proposta ainda será encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise isenta as importações realizadas nas áreas de livre comércio do pagamento das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. As Áreas de Livre Comércio (ALC) a que se refere a proposta são:

- ALC do Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas (Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989);

- ALC do Município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia (Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991);

- ALC dos Municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima (Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008);

- ALC dos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá (art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991);

- ALC dos Municípios de Brasileia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre (Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994).

Em sua justificação, o Autor do projeto argumenta que a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do PIS/PASEP e da COFINS excluiu desse regime as empresas de lucro real sujeitas ao regime da não cumulatividade das contribuições PIS/Cofins, visando originalmente propiciar ganhos tributários àquelas empresas – desiderato que não veio a se concretizar. A situação acabou por gerar, portanto, tratamento desigual entre contribuintes.

Nesse aspecto, concordamos com o argumento de que as ALC foram criadas justamente para propiciar as condições ideais ao atingimento do objetivo de dinamizar toda a economia local. O tratamento diferenciado em relação à cobrança do PIS/PASEP e da COFINS para empresas de lucro real sujeitas ao regime da não cumulatividade das contribuições PIS/Cofins cria desvantagens que vão em sentido contrário a esse objetivo, a exemplo da compra de veículos por concessionárias na região, que sofrem a incidência dos referidos tributos – propagando esse custo ao longo de diversas cadeias produtivas locais.

A isenção do pagamento dessas contribuições a todas as empresas que atuam nessas localidades com certeza estimulará ainda mais o comércio, uma vez que ocorrerá a redução do custo dos produtos, conferindo a eles uma maior competitividade. A igualdade de condições estimula a competição, propicia a melhoria da produtividade e a busca por melhores arranjos produtivos e comerciais.

A aplicação de normas diferenciadas nas ALC deve, portanto, alcançar a todos, de forma que o regime tributário especial possa de fato atingir os objetivos preconizados na criação desses espaços.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.023, de 2016, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALAN RICK
Relator